



NOTA TÉCNICA

I. ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS APONTADOS NAS PEÇAS RECURSAIS E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS PARA TOMADA DE DECISÃO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO.

II. OBJETIVO: DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES TÉCNICAS QUE FORAM APONTADAS OU SURTIRAM DURANTE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO, A PARTIR DO ARCABOUÇO LEGAL E TÉCNICO, TRAZENDO CONCEITOS E ENTENDIMENTOS PERTINENTES A AUXILIAR E ORIENTAR NA TOMADA DE DECISÃO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

III. MOTIVAÇÃO: SOLICITAÇÃO ADVINDA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, AFIM DE DIRIMIR AS SEGUINTEs QUESTÕES TÉCNICAS PARA AUXILIAR E ORIENTAR NA TOMADA DE DECISÃO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Questionamento levantado pela recorrida 4CJ TELECOM, que questionou em sua peça de Contrarrazão: Comprovante de Cadastro de Dispensa de Autorização apresentado pela recorrente ALX AGROPECUÁRIA LTDA – BIGNET BRASIL e insuficiência do documento para execução do objeto licitado;

2. Semelhança entre o objeto licitado e o objeto constante na Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela recorrente ALX AGROPECUÁRIA LTDA – BIGNET BRASIL, a fim de suprir a CAT exigida no item 7.5.2 do Edital.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTO LEGAL:

1. Após análise do documento apresentado, da Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da ANATEL e do parecer técnico em anexo, verificou-se que a documentação supre a exigência editalícia, sendo também, suficiente para a execução do objeto licitado.

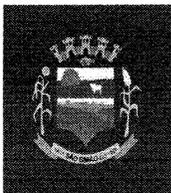
Para chegar a tal conclusão, analisou-se a resolução supracitada e o descritivo apresentado no Termo de Referência, onde se atestou que para prestação do objeto licitado, somente será utilizado equipamento de radiocomunicação de radiação restrita (roteadores – ONT/ONU), já que o projeto é baseado tecnicamente em uma rede urbana de fibra ótica, utilizando tecnologia GPON (Gigabit Passive Optical Network).

2. Para responder a presente questão, foram analisadas as CAT's apresentadas pela recorrente ALX AGROPECUÁRIA LTDA – BIGNET BRASIL e todos questionamentos acerca de sua validade para suprir a exigência documental do item 7.5.2, que a princípio foi fundamento para a inabilitação da recorrente.

Primeiramente, para se chegar a algum tipo de conclusão, deve ser observada a natureza do objeto licitado e a natureza do documento apresentado, sendo ambos os casos enquadrados como "OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", com fundamento na Resolução Nº 1.116, de 26 de abril de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, a resolução ainda traz em seu texto, dois importantes conceitos para resolução da questão levantada.

- Conceito de **serviços**:

"Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições."



- Conceito de **obras**:

“As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.”

A partir dos conceitos supracitados, podemos verificar a existência destes, tanto no objeto licitado quanto no objeto constante nas CAT's apresentadas, evidenciando que apesar de não se tratar de serviços idênticos, existe sim, semelhança entre ambos objetos.

Tornando assim, a documentação apresentada pela recorrente, passível de aceitação por parte da Pregoeira, haja visto que no que tange qualificação técnico-profissional (que acredita-se ser a maior finalidade do documento), pode-se afirmar que resta comprovada a eficiência da empresa em contratar e possuir profissional (responsável técnico) qualificado em seu quadro de colaboradores, porém as CAT's apresentadas, não possuem quantitativo, ou seja, cria-se a dúvida quanto a quantidades do serviço executado no documento apresentado.

Por fim, ao se analisar os documentos juntados pela recorrente ALX AGROPECUÁRIA LTDA – BIGNET BRASIL, verificou-se que as novas CAT's apresentadas demonstram quantitativo, sanando então a dúvida citada anteriormente.

Em relação a questões técnicas, era o que nos cumpria informar.

Município de São Simão – GO, 01 de abril de 2024.

PEDRO MATEUS RODOVALHO
ENGENHEIRO MUNICIPAL
MATRÍCULA: 99587

PARECER TÉCNICO SOBRE A ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

Segue análise técnica a pedido da CPL.

Proposta	Proponente
<p>A empresa deverá possuir outorga da ANATEL para explorar os Serviços SCM</p>	 <p>COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO</p> <p>Nome: Alx Agropecuária Ltda CNPJ/CPF: 22.415.618/0001-35 Número Fisco: 50444600604 Serviço: Comunicação Multimídia - Dispensa de Autorização Processo SEI: 53500.015387/2023-64</p> <p>Comprovamos que consta, até esta data, cadastro ATMO no Banco de Dados Técnico e Administrativo (BDTA) da Anatel para a entidade supra identificada, tendo sido concluído o processo de Dispensa de Autorização.</p> <p>A conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.</p> <p>Este comprovante refere-se exclusivamente à situação cadastral da entidade no âmbito desta Agência e não constitui prova da inexistência de pendências em outras instâncias dentro da Administração Pública.</p> <p>Emitido às: 10:24:51 no dia 28/02/2023 (hora e data de Brasília)</p> <p>Código de Verificação: 63fdfe1a141a3</p> <p>Comprovante expedido gratuitamente.</p>

No contexto da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) do Brasil, "outorga SCM" refere-se à autorização para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). O SCM é um serviço que possibilita a oferta de conexão à Internet, utilizando diferentes tecnologias de transmissão, como fibra óptica, cabo, rádio, entre outras.

Para operar legalmente como provedor de internet no Brasil, é necessário obter a outorga SCM da Anatel. Essa outorga é concedida mediante atendimento aos requisitos técnicos, operacionais e legais estabelecidos pela agência reguladora. Uma vez obtida, a outorga SCM permite que a empresa ou entidade prestadora do serviço opere dentro das regulamentações estabelecidas pela Anatel.

O Edital é claro nos referidos itens:

9.1.3. A contratada deverá possuir Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL e as demais autorizações legais para prestar o serviço;

7.5.1.2- A contratada deverá apresentar Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL e as demais autorizações legais para prestar o serviço;

1.4.5.1.8- A empresa deverá possuir outorga da ANATEL para explorar os Serviços SCM;

Como é de competência da própria agência ANATEL, ela divulga resoluções para fazer valer seu poder de agência reguladora e as quais devem ser rigorosamente seguidas, como a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017 da Anatel em seu Art. 10-A:

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

Onde § 1º, é mencionado sobre a condição em que a dispensa é permitida:

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

Já o § 4º, menciona a obrigação de atender, caso solicitado, conforme o Edital:

§ 4º A dispensa prevista no caput não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

Conforme fica evidente a questão é definir se a **DISPENSA APRESENTADA PELO PROPONENTE**, deve ser aceita ou não para o referido pregão. Dessa forma o **EDITAL EXIGE A OUTORGA SCM** e assim sendo, na resolução, **Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da Anatel**, em seu Artigo 1º, a Anatel, deixa claro que uma das atribuições dessa resolução é a regulamentação de Outorgas:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Outorgas, na forma do Anexo a esta Resolução.

No Artigo 2º, a nova resolução indica justamente onde será aplicado o novo entendimento, que passará a ser vigorado:

Art. 2º O art. 53 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização e de notificação à Agência pela interessada, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização, em conformidade com o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997." (NR)

No texto fica claro que o Artigo 2º, altera o Artigo 53 da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, onde em seu Parágrafo único, **RECONHECE A MODALIDADE DE DISPENSA**, dessa forma fica evidente que a dispensa é uma **MODALIDADE DE OUTORGA SCM**.

Baseado no apontamento feito acima, citando as resoluções da Anatel em ordem cronológica: **73, de 25 de novembro de 1998, 680, de 27 de junho de 2017 e 720, de 10 de fevereiro de 2020**, a T.I, indica que a alegação do referido Proponente, **ESTÃO TECNICAMENTE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL**

Éder José de Souza

Assessor de Tecnologia da Informação
Matrícula: 99115, CPF: 257.862.078-46

EDER JOSE DE
SOUZA:25786207846

Assinado de forma digital por EDER
JOSE DE SOUZA:25786207846
Dados: 2024.04.01 23:34:42 -03'00'